



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405758

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003161-16.2016.8.26.0624/50001, da Comarca de Tatuí, em que é embargante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, são embargados LUIZ GONZAGA VIEIRA DE CAMARGO e JOSÉ MANOEL CORREA COELHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) E HELOÍSA MIMESSI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

NOGUEIRA DIFENTHALER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 45419

Embargos

declaratórios nº 1003161-16.2016.8.26.0624/50001

Embargante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Embargado: Luiz Gonzaga Vieira de Camargo e outros

Comarca de Tatuí

5ª Câmara de Direito Público

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. Ausentes os pressupostos que autorizam a oposição de embargos de declaração – contradição, omissão e obscuridade – a conduta de fazer preponderar argumentos configura tentativa de revisão do julgado e refoge do escopo legal pré-determinado para este recurso. Embargos de declaração rejeitados.

Vistos,

Ministério Público do Estado de São Paulo opôs embargos de declaração em face do v. acórdão de fls. 1872/1879 por meio do qual a Colenda Turma Julgadora, por votação unânime e em juízo de retratação, deu provimento ao recurso dos embargos, para julgar improcedente ação civil pública por atos de improbidade administrativa.

Aponta omissões pois, segundo alega, (1) o paradigma vinculante não declarou a retroatividade das disposições de direito material trazidas pela Lei n. 14.230/21, tampouco tratou da taxatividade, ou não, do rol constante do artigo 11 da Lei n. 8.429/92; (2) ainda que não se aceite a irretroatividade das normas mencionadas, não houve qualquer fundamentação acerca do recebimento dos benefícios indevidos – artigo 11, § 1º e (3) não houve a apreciação da causa à luz do princípio da continuidade

típico-normativa, com a condenação dos Réus pela prática de ato de improbidade administrativa prevista no artigo 11, V, da Lei de Improbidade Administrativa. Requer a supressão desses vícios e consequente reapreciação da matéria.

É o relatório. Passa-se ao voto.

Os embargos de declaração opostos merecem rejeição, diante da inexistência de vícios no julgado colegiado.

Pois bem, a embargante busca obter pronunciamento judicial em sede destes embargos declaratórios de matéria devidamente analisada no julgamento do recurso de apelo por este Colegiado. Pretende a revisão do “decisum” de acordo com a tese por ela esposada, evidenciado, in casu, mera insurgência ao decido.

Não lhe assiste razão, porque não se constata omissão e nem contradição do julgado.

Ora, conforme constou do v. acórdão, por mero apreço ao ofício jurisdicional, reitera-se:

"3. A intelecção da retroatividade benéfica não se limita à análise do dolo, compreendendo também as situações anteriormente subsumidas ao artigo 11, inciso I da Lei Federal nº 8.429/1992, que caracterizava como improbidade administrativa e que atenta contra os princípios da administração pública a conduta de "I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência";

A revogação deste preceito repercute na própria caracterização da improbidade, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça em AgInt no AREsp 2.380.545-SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 6/2/2024, impondo-se a readequação desta apelação;

4. Com efeito, inobstante se tenha reconhecido o dolo na conduta dos agentes, não se teve por demonstrada lesão ao erário, sendo condição para caracterização da improbidade "o fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade" (artigo 11, §1º).

Deste modo, em linha com a retroatividade desses preceitos, outra solução não resta senão reconhecer a inexistência de improbidade praticada pelos réus, a ensejar o integral provimento do recurso que interpuseram."

Com efeito, não se pode considerar violação à decisão-surpresa na medida em que o retorno dos autos deveu-se justamente ao exercício do juízo de readequação, a luz do tema nº 1199 consoante, ademais, o despacho de fls. 1858/1863.

Acerca da retroatividade, o V. Acórdão valeu-se do entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça AgInt no AREsp 2.380.545-SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 6/2/2024, no sentido de que a *"Suprema Corte, em momento posterior, ampliou a aplicação da referida tese ao caso de ato de improbidade administrativa fundado no revogado art. 11, I e II, da Lei n. 8.429/1992, desde que não haja condenação com trânsito em julgado"*.

Não se considerou, no V. Acórdão, a existência de lesão ao erário, consoante mencionado em fls. 1588: *"Isso porque os fatos que originaram a condenação dizem com desvio de*

função de funcionários que, mesmo ilegal e infringente aos dispositivos constitucionais e legais aplicáveis à espécie, não causou prejuízos ao erário, vez que os funcionários remanejados chegaram a prestar efetivamente seus serviços ao município” – desta sorte, não se tem por presente o pressuposto do §1º, artigo 11 da atual Lei Federal nº 8.429/1992, qual seja “o fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade” inviabilizando, até mesmo, a condenação dos réus mediante aplicação do inciso V do mesmo dispositivo.

Os embargos declaratórios não se prestarem à revisão das teses já analisadas, nem do conjunto probatório reunido nos autos.

Como sabido, ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide não tem o dever de julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas conforme livre convencimento, valendo-se de fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

Nítido é o caráter modificativo que a parte embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada matéria devolvida a este Colegiado em sede de apelação, a qual foi, frise-se, devidamente analisada.

Com efeito, os embargos de declaração não são o remédio hábil para reforma da decisão. Além do mais, consoante pontifica o C. Superior Tribunal de Justiça: “o órgão judicial, para

expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio" (STJ-1ª Turma, AI 169.073-SP-AgRg., Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.8.98, p. 44).

Ressalto que a irresignação contra o desfecho atribuído por este órgão julgador não autoriza a oposição de embargos declaratórios neste momento processual como instrumento de recorribilidade para obter a reforma do julgamento.

Não padecendo a decisão colegiada de omissões, contradições ou obscuridades, nada há a alterar no V. Acórdão.

Isso posto, por não configurada nenhuma das hipóteses de ocorrência do art. 1022 do Código de Processo Civil, **rejeito** os embargos de declaração opostos pela apelante.

NOGUEIRA DIEFENTHÄLER
RELATOR